



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.118, DE 2017 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Assegura a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6478/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*, a fim de assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. As medidas específicas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

.....
IV - por sofrer ou ter sido vítima de violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

O Estatuto do Idoso constitui fundamental e substancial marco protetivo às pessoas maiores de sessenta anos. Congrega disposições acerca dos direitos e obrigações para com essas pessoas, em diversas áreas.

Ocorre que, como toda obra humana, esta lei tão importante para os brasileiros carece de inovações e aperfeiçoamentos, a fim de que acompanhe a evolução da sociedade e solucione com mais eficácia e efetividade os problemas ainda existentes, sendo o mais grave e preocupante a violência contra a pessoa idosa.

De acordo com o art. 43 do Estatuto do Idoso, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos nele reconhecidos forem ameaçados ou violados (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inciso I); (ii) por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento (inciso II); ou (iii) em razão de sua condição pessoal (inciso III).

Contudo, não prevê expressamente a aplicação de medidas de proteção na hipótese em que o idoso é vítima de violência, seja essa praticada no âmbito das relações domésticas e familiares ou por terceiros.

Isso porque o Estatuto do Idoso, editado em 2003, não contempla em sua inteireza a mesma sistemática de proteção conferida à mulher pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

O Brasil assiste atônito à violência cotidianamente praticada contra idosos, que estampa os jornais e comove pela indignação da sociedade pela falta de legislação específica que sancione adequadamente seus agressores.

Assim sendo, propomos que o Estatuto do Idoso preveja, de forma expressa, a aplicação das medidas específicas de proteção na hipótese em que o idoso for vítima de violência. Para tanto, acrescentamos inciso IV ao seu art. 43, assegurando que tais medidas sejam aplicadas sempre que o idoso “*sofrer ou ter sido vítima de violência*”.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
